



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720059/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.752 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2011

ANISTIA MULTA ART. 32-A DA LEI 8.212/91. ART. 49 DA LEI 13.097/15. HIPÓTESE DE CAMBIMENTO.

Conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 13.097/15, ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até 19 de janeiro de 2015, desde que a respectiva GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

GFIP. RETIFICAÇÃO POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPONTANIEDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Diante da ausência de espontaneidade em caso de retificação de GFIP posterior à lavratura do auto de infração, deve ser mantida a multa aplicada (art. 138 do CTN).

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE PROVA. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS.

Ainda que superada a não comprovação de adesão ao REFIS, a opção pelos parcelamentos importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos (Art. 5º da Lei nº 11.941/)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar sejam anistiadas as penalidades aplicadas nas competências 11/2011 e 13/2011.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa, aplicada com base no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, por motivo de descumprimento de obrigações acessórias (informações incorretas ou omissão de informações – CFL 78) nas GFIPs emitidas no período de 01/09/2009 a 31/12/2011.

Transcrevo as sucintas razões declinadas que levaram à manutenção da cobrança:

De início, a impugnante fala que procedeu à correção das falhas apontadas pela fiscalização, o que ensejaria o afastamento da multa aplicada.

Isso é um equívoco, vez que, iniciado o procedimento fiscal, a autuação é cabível, considerando que ocorre a perda da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como não mais existe a possibilidade de atenuação e/ou relevação após a revogação do artigo 291, e parágrafos, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo Decreto 6.727, de 12/01/2009.

No mais, ainda que a empresa tivesse procedido qualquer correção durante o procedimento fiscal a se aplicar a redução de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do § 2º do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, em nada alteraria a multa aplicada, porque ela deve observar o valor mínimo de R\$ 500,00, por competência, segundo o inciso II do § 3º do também artigo 32-A, e no caso de ocorrência de fatos geradores de contribuição.

Em relação ao valor mínimo de multa, outro engano da impugnante, pois o citado § 3º não se refere a apenas aos casos em que houver falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, mas a todo o artigo 32-A (deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do artigo 32 da Lei nº 8.212 no prazo fixado ou apresentar com incorreções ou omissões), sendo que, do contrário, não haveria o § 3º, mas um complemento do inciso II do art. 32-A, que trata da multa no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo.

E, ainda, as reduções previstas no § 2º do artigo 32-A não seriam com a observância do § 3º, conforme se verifica na redação do § 2º:

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

Correto, portanto, a aplicação da multa em seu valor mínimo nos termos do inciso II do § 3º do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Não havendo, pois, nenhuma incorreção na multa aplicada, não se acata o pedido de nulidade e/ou de improcedência do Auto de Infração de nº 51.048.843-9. (f. 234; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 16/06/2015, recurso voluntário (f. 240/258), requerendo, **preliminarmente, i)** a concessão de anistia, nos termos da Lei nº 13.907/15; **ii)** fosse afastada a multa aplicada, ao argumento de que teria corrigido as falhas apontadas pela fiscalização; **iii)** a nulidade do auto de infração, ante a capitulação equivocada da multa; bem como **iv)** fosse reduzida as multas de mora, de ofício e isolada, eis que “(...) os débitos apurados pela fiscalização foram incluídos no REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009 (...)” (f. 246). **Quanto ao mérito**, replicou as mesmas matérias arguidas em sede preliminar, para, ao final, requerer a extinção do lançamento ou, **em caráter subsidiário**, a redução do valor das multas aplicadas.

Em agosto de 2019, esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, houve por bem converter o julgamento em diligência

(...) para que a unidade de origem elabore informação fiscal apontando, de forma individualizada, a **data da apresentação das declarações que ensejaram a autuação, a fim de que seja aferido o preenchimento do requisito contido na parte final do art. 49 da Lei nº 13.097/15**, sendo, ao final, facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca de seu resultado. (Resolução nº 2202-000.876 às f. 265; sublinhas deste voto)

Informações fiscais acostadas às f. 269/272 e, a despeito da devida cientificação da parte recorrente das conclusões ali lançadas – “vide” termo de ciência por abertura de mensagem às f. 285 –, nenhuma manifestação foi apresentada.

Integralmente cumpridas as determinações contidas na Resolução de nº 2202-000.876, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, em que pese afirmar arguir questões preliminares e de mérito, as matérias tratadas são idênticas, razão pela qual procedo à análise sem qualquer distinção, observada a ordem em que foram apresentadas nas razões recursais.

I – DA CONCESSÃO DA ANISTIA

Em 19 de janeiro de 2015, foi publicada a Lei nº 13.097, cujo art. 49 determinou que ficariam

(...) anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. (sublinhas deste voto)

A recorrente, apesar de pleitear a “aplicação da referida lei, declarando extinta a exigência fiscal” (f. 243), reconhece que a benesse fiscal é *condicionada* à apresentação da GFIP até o último dia do mês subsequente ao prazo previsto para a entrega. Entretanto, não apresenta nenhuma prova de que teria cumprido o requisito para o gozo da anistia, na evidente tentativa de que seja considerada entregue dentro do prazo previsto a totalidade das GFIPs.

No relatório fiscal do processo de nº 15940.720050/2014-78, que trata da obrigação principal e multa isolada, julgado na data em que proferida a resolução nestes autos, foi acostado quadro (f. 58) que sinalizava a plausibilidade da tese asuscitada, ainda que parcialmente. Concluída a diligência determinada por este eg. Conselho, a procedência parcial da alegação foi confirmada. A Sra. Auditora Fiscal lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP acosta planilhas, as quais replico parcialmente, a fim de enfatizar apenas a informação relevante para o desate da querela, qual seja, a data da entrega da GFIP (f. 270/272):

Mês ANO	Dia Envio
09/2009	22/02/2010
10/2009	25/02/2010
11/2009	05/03/2010
12/2009	02/12/2010
13/2009	02/12/2010
01/2010	03/12/2010
02/2010	03/12/2010
03/2010	03/12/2010
04/2010	03/12/2010
05/2010	03/12/2010
06/2010	03/12/2010
07/2010	09/03/2011
08/2010	09/03/2011
09/2010	09/03/2011
10/2010	09/03/2011
11/2010	09/03/2011
12/2010	17/05/2012
13/2010	03/01/2011
01/2011	24/05/2011

02/2011	24/05/2011
03/2011	24/05/2011
04/2011	09/06/2011
05/2011	10/04/2012
06/2011	30/01/2012
07/2011	30/01/2012
08/2011	30/01/2012
09/2011	30/01/2012
10/2011	30/01/2012
12/2011	10/04/2012

Mês / ano	Dia Envio
11/2011	06/12/2011
13/2011	16/12/2011

A tabela carregada no anexo do auto de infração (f. 11/13) detalha que, em 11/2011 e 13/2011 foi aplicada a multa no patamar mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das competências. Por ter sido atendida a parte final do artigo 49 da Lei nº 13.097/2015, **deve ser concedida a anistia parcial, tão somente para as competências 11/2011 e 13/2011.**

II – DA CORREÇÃO DAS FALHAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A recorrente afirma que

(...) procedeu a correção das falhas apontadas pela douta Fiscalização, o que por si só ensejaria o afastamento da multa aplicada, conforme documentos anexos.

Casos entenda necessário, requer a realização de diligências para apurar a transmissão de GFIP substitutivas pela ora recorrente. (f. 243; sublinhas deste voto)

Malgrado afirme a existência de documentos anexos, que comprovariam a sua alegação, certo é que nenhuma prova foi carregada em sede recursal. Desnecessária a realização de diligência para apurar a transmissão da GFIP retificada, eis que – ainda que tivesse, de fato, ocorrido – não teria o condão de afastar a penalidade aplicada. Isto porque, conforme dispõe o art. 138 do CTN,

[a] responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, ainda tivessem sido retificadas – o que não há comprovação, *frise-se* –, teriam sido *após* a lavratura do auto de infração. **Mantenho**, por essas razões, **a multa aplicada**.

III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente afirma que a multa prevista no § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 seria aplicável apenas para os casos de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo; entretanto, certo é que abrange todas as condutas previstas no “caput” do art. 32-A – “deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do artigo 32 da Lei nº 8.212 no prazo fixado **ou** apresentar com incorreções ou omissões”.

Não vislumbro, portanto, quaisquer equívocos na capitulação, de que o auto de infração padeça de nulidade. A própria recorrente demonstra ser cônica da fragilidade da tese suscitada, uma vez que, logo após afirmar que “a capitulação e aplicação incorreta da legislação é causa de nulidade da autuação (...)” (f. 253) pede, caso assim não se entenda, para “(...) reduzir o valor da autuação tão somente pela aplicação da multa prevista no art. 32, inc. I da Lei nº 8.212/91” (f. 254) – que sequer versa sobre imputação de sanção, *frise-se*. **Rejeito**, com base nessas razões, **a nulidade do auto de infração**.

IV – DA INDIGITADA ADESÃO AO REFIS

A recorrente despende inúmeras laudas com a transcrição – em duplicidade, *frise-se* (“vide” f. 496/499; f. 501/504) –, da Lei nº 11.941/2009 e arremata com a seguinte:

[c] omo se pode notar a adesão do REFIS, de acordo com a opção pelo número de parcelas, proporciona uma redução nas multas de mora e de ofício, que no caso da recorrente foi na forma do item II, §3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, gerando uma redução de “90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal (f. 257/258; sublinhas deste voto).

Para além da inexistência de qualquer prova da avença celebrada, certo é que, nos termos do art. 5º da retromencionada lei, “a opção pelos parcelamentos (...) importa *confissão irrevogável e irretratável dos débitos* em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável (...)”. Entretanto, a despeito de alegar – sem comprovar – ter aderido

ao programa de parcelamento, *teratologicamente*, pede seja “declarado extinto o lançamento”. Verossímil fosse a alegação, finda estaria a apreciação da controvérsia nesta esfera administrativa. Verossímil fosse a alegação, não teria pleiteado a concessão de anistia. À míngua de provas e de plausibilidade dos fatos narrados, **mantenho a sanção cominada**.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para determinar sejam anistiadas as penalidades aplicadas nas competências 11/2011 e 13/2011.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira